



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.224, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009 (nº 1.203/2007, na Casa de origem, dos Deputados Gustavo Fruet e Chico D'Angelo), que dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2009 (nº 1.203, de 2007, na origem), de autoria dos Deputados Gustavo Fruet e Chico D'Angelo, dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

O objetivo da lei a ser aprovada, nos termos de seus arts. 1º e 2º, é o de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional, constituída por partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo.

Impressores e gravadoras, pelo disposto no art. 3º, são obrigados a enviar à Biblioteca Nacional, no mínimo, dois exemplares de cada obra editada ou gravada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da obra. Os que não o fizerem estarão incurso nas penalidades previstas no art. 4º. São também de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes as despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais, como estipulado pelo art. 5º.

A proposição prevê também a possibilidade de coleta *descentralizada das obras*, o que poderá ser feito mediante convênios entre a Biblioteca Nacional e outras instituições, conforme reza o art. 6º.

As obras recebidas pela Biblioteca Nacional deverão ser colocadas à disposição para a consulta pública nos suportes disponíveis, conforme estatuído no art. 7º. Além disso, anualmente, deverá ser publicado um boletim com a relação de todas as obras musicais recebidas por força do depósito legal. Nesse mesmo artigo, no § 2º, consta a cautela de proibir a reprodução das obras, em qualquer meio, e também a divulgação, principalmente na rede mundial de computadores (internet).

No art. 8º, a proposição esclarece que o depósito legal de obras musicais que se pretende regulamentar não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

O art. 9º, por fim, contém apenas a cláusula de vigência da lei, que deverá ocorrer na data da publicação.

Na justificação, os autores do PLC nº 24, de 2009, remetem à garantia constitucional de acesso às fontes da cultura nacional e à obrigação de proteger seu respectivo patrimônio, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (arts. 215 e 216 da Constituição Federal).

No campo específico da música, relembram os autores, não há no País instituições responsáveis pela guarda formal dessa memória.

Argumentam, ainda, que fracassou a tentativa anterior de instituir o depósito legal de obras musicais. Um dispositivo dessa natureza chegou a ser aprovado, mas foi vetado pelo Presidente da República. Trata-se do projeto que originou a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, a qual regulamenta o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Embora as expressões *partituras musicais*, *fonogramas* e *videogramas* constassem da proposição aprovada, tal dispositivo foi vetado, com a alegação de que o inciso em causa continha um sem número de manifestações, as quais demandariam espaços de enormes proporções para depósito, sem claro limite para justificar o interesse público.

Ao apresentarem uma proposição específica para o depósito legal dos fonogramas, os autores objetivam, além da preservação da memória musical nacional, usar esse instrumento de guarda como meio de fomento à atividade musical, assim como forma de ampliação do acesso à música.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa legislativa. Dispensada a apreciação do Plenário, a matéria recebeu parecer favorável nos dois colegiados a que foi submetida.

No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sem abertura de prazo para emendas. Após apreciação, segue para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais de cultura, instituições culturais e criações artísticas, quesitos nos quais se encaixa o PLC nº 24, de 2009.

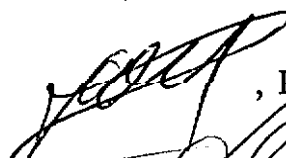
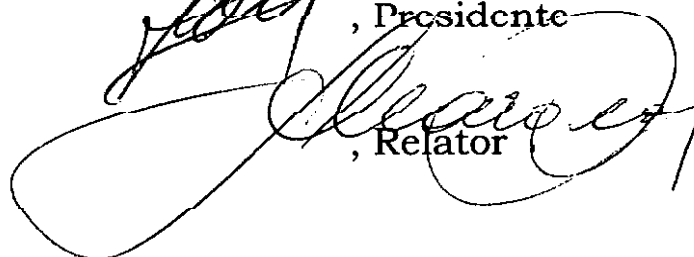
Do ponto de vista do mérito, a proposição encontra respaldo no cenário internacional, com a instituição do depósito legal para obras de diversas naturezas, entre as quais se destacam os livros e os fonogramas. Ao considerarmos apenas o universo jurídico lusófono, podemos constatar que, em Portugal, o depósito legal desse tipo de obra deve ser feito na Biblioteca Nacional daquele país, uma obrigação instituída pelo Decreto-Lei nº 74, de 1982.

Em caráter suplementar, a CE se pronuncia também sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, aspectos em que não há qualquer reparo a fazer.

III - VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade e adequação à técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009 (nº 1.203, de 2007, na origem).

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009.


, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Alvaro Dias..

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.


SENADOR PAULO PAIM
Presidente Eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 024/09 NA REUNIÃO DE 25/11/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Sen. PAULO PAIM

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- (VAGO)
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS RELATOR	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Mensagem de veto)

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

.....

*DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2009 (nº 1.203, de 2007, na origem), de autoria dos Deputados Gustavo Fruet e Chico D'Angelo, dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

O objetivo da lei a ser aprovada, nos termos de seus arts. 1º e 2º, é o de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional, constituída por partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo.

Impressores e gravadoras, pelo disposto no art. 3º, são obrigados a enviar à Biblioteca Nacional, no mínimo, dois exemplares de cada obra editada ou gravada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da obra. Os que não o fizerem estarão incursos nas penalidades previstas no art. 4º. São também de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes as despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais, como estipulado pelo art. 5º.

A proposição prevê também a possibilidade de coleta descentralizada das obras, o que poderá ser feito mediante convênios entre a Biblioteca Nacional e outras instituições, conforme reza o art. 6º.

As obras recebidas pela Biblioteca Nacional deverão ser colocadas à disposição para a consulta pública nos suportes disponíveis, conforme estatuído no art. 7º. Além disso, anualmente, deverá ser publicado um boletim com a relação de todas as obras musicais recebidas por força do depósito legal. Nesse mesmo artigo, no § 2º, consta a cautela de proibir a reprodução das obras, em qualquer meio e também a divulgação, principalmente na rede mundial de computadores (internet).

No art. 8º, a proposição esclarece que o depósito legal de obras musicais que se pretende regulamentar não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

O art. 9º, por fim, contém apenas a cláusula de vigência da lei, que deverá ocorrer na data da publicação.

Na justificação, os autores do PLC nº 24, de 2009, remetem à garantia constitucional de acesso às fontes da cultura nacional e à obrigação de proteger seu respectivo patrimônio, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (arts. 215 e 216 da Constituição Federal).

No campo específico da música, relembram os autores, não há no País instituições responsáveis pela guarda formal dessa memória.

Argumentam, ainda, que fracassou a tentativa anterior de instituir o depósito legal de obras musicais. Um dispositivo dessa natureza chegou a ser aprovado, mas foi vetado pelo Presidente da República. Trata-se do projeto que originou a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, a qual regulamenta o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional.

Embora as expressões *partituras musicais*, *fonogramas* e *videogramas* constassem da proposição aprovada, tal dispositivo foi vetado, com a alegação de que o inciso em causa continha um sem número de manifestações, as quais demandariam espaços de enormes proporções para depósito, sem claro limite para justificar o interesse público.

Ao apresentarem uma proposição específica para o depósito legal dos fonogramas, os autores objetivam, além da preservação da memória musical nacional, usar esse instrumento de guarda como meio de fomento à atividade musical, assim como forma de ampliação do acesso à música.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa legislativa. Dispensada a apreciação do Plenário, a matéria recebeu parecer favorável nos dois colegiados a que foi submetida.

No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) sem abertura de prazo para emendas. Após apreciação, segue para o Plenário.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais de cultura, instituições culturais e criações artísticas, quesitos nos quais se encaixa o PLC nº 24, de 2009.

Do ponto de vista do mérito, a proposição encontra respaldo no cenário internacional, com a instituição do depósito legal para obras de diversas naturezas, entre as quais se destacam os livros e os fonogramas. Ao considerarmos apenas o universo jurídico lusófono, podemos constatar que, em Portugal, o depósito legal desse tipo de obra deve ser feito na Biblioteca Nacional daquele país, uma obrigação instituída pelo Decreto-Lei nº 74, de 1982.

No aparato jurídico nacional, nos termos da Lei nº 10.994, de 2004, devem ser depositadas na Biblioteca Nacional todas as publicações produzidas por qualquer meio ou processo (art. 2º, I). Porém, uma vez que a listagem exaustiva que constava do inciso III do mesmo artigo foi vetada, restou um grau de interpretação restritivo, o que, no caso, representa a obrigatoriedade de depósito legal para livros e produtos editoriais similares.

Do dispositivo vetado, constavam, expressamente, “II – Publicações: todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas e afins, em suporte físico, resultante de qualquer processo técnico de produção, e que se destinem à distribuição gratuita ou à venda, tais como, livros, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atas e cartas geográficas, mapas, *partituras musicais*, programa de espetáculos, catálogo de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, *fonogramas* e *videogramas*, microformas e outras formas” (grifou-se). Também foi vetada, entre as definições, aquela referente a produtor fonográfico ou videofonográfico.

Embora seja verdade que o depósito legal de tais publicações implique a necessidade de se dispor de espaço e estrutura para geri-lo, não é menos verdadeiro ser necessário adotar uma política de depósito legal mais ampla. Por isso, revela-se meritório o PLC nº 24, de 2009.

Em caráter suplementar, a CE se pronuncia também sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Nestes aspectos, vislumbramos uma inconformidade entre o disposto no PLC nº 24, de 2009 e a iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República dispor mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Caso a matéria implique aumento de despesa, extinção ou criação de órgãos, terá que ser enviado um projeto de lei ao Congresso Nacional. Não caberia, pois, a um projeto de lei iniciado no Legislativo, a atribuição de uma obrigatoriedade a um organismo da Administração Pública Federal, subordinado ao Poder Executivo.

Por isso, revelam-se inconstitucionais os diversos dispositivos do PLC nº 24, de 2009, que fazem menção à Biblioteca Nacional.

Assim sendo, sugerimos que seja remetida para o regulamento a indicação do órgão depositário das obras, o que fazemos por intermédio de emendas.

III - VOTO

Somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009 (nº 1.203, de 2007, na origem), no mérito, com as emendas apresentadas, para adequá-lo aos ditames de constitucionalidade e em favor do aperfeiçoamento da técnica legislativa.

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de obras musicais, com o intuito de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional.

Parágrafo único. O depositário das obras a que se refere o *caput* deste artigo será definido em regulamento.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam os impressores e gravadoras fonográficas e videofonográficas obrigados a remeter ao depositário, no mínimo, 2 (dois) exemplares de cada obra editada ou gravada, bem como sua versão em arquivo digital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo à editora, ao produtor fonográfico e ao produtor videográfico a efetivação desta medida.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende também a comunicação oficial ao depositário de todo lançamento e publicação musicais executados por editor, por produtor fonográfico e por produtor videográfico.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se aos § 2º e 3º do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º Constituirá receita do depositário o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei será comunicado pelo depositário, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. O depositário fornecerá recibos de depósito de todas as obras musicais arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 6º A coleta do depósito legal de obras musicais pelo depositário poderá ser descentralizada, por meio de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.”

EMENDA Nº - CE

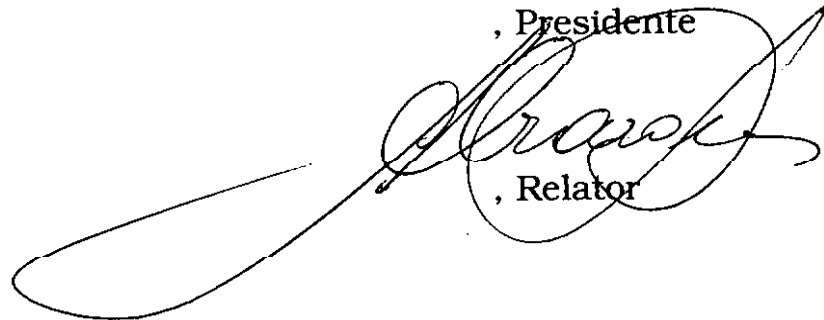
Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 7º As obras musicais recebidas pelo depositário estarão disponíveis para a consulta pública em versão impressa, em formato digital, em fonograma, em videograma e em outros suportes.

§ 1º O depositário publicará boletim anual das obras musicais recebidas por força do depósito legal de que trata esta Lei.

§ 2º As obras depositadas nos termos desta Lei estarão disponíveis exclusivamente para fins de preservação e consulta, sendo vedadas a reprodução em qualquer meio e a divulgação em rede mundial de computadores (internet).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 3/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:18983/2009